DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3860/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/143/2017/001
PROTOCOLO	: 1962621
ENTE	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: ÁLVARO NACKLE URT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO – AC01–1603/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos do Acórdão – AC01–1603/2018 proferido nos autos do TC/143/2017 (pç. 41, fls. 213-220).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2016, celebrado entre o Município de Bandeirantes - MS e a empresa Auto Posto 1000 Ltda, com ressalva pela sua intempestiva remessa do contrato; e a irregularidade da execução financeira, em razão do incorreto processamento dos estágios da despesa, consubstanciada na falta de remessa das respectivas notas fiscais e ordens de pagamentos; com impugnação do valor de R$ 1.065.217,20 (um milhão e sessenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e vinte centavos), correspondente ao valor total empenhado para a execução financeira do contrato, responsabilizando o Sr. Márcio Faustino de Queiroz, à devolução do montante impugnado, atualizado a partir de 1/1/2017, primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, acrescido de juros legais; pela aplicação de multa de 1963 (mil novecentas e sessenta e três) UFERMS, ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, assim distribuída: 1.933 (mil novecentas e trinta e três) UFERMS, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do prejuízo causado ao erário; 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do Contrato; pela aplicação de multa de 100 (cem) UERMS ao Sr. Álvaro Nackle Urt, pela não remessa de documentos regularmente solicitados por autoridade deste Tribunal de Contas; pela comprovação nos autos por parte do Ex-Prefeito Municipal e do atual, do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de Bandeirantes, do montante impugnado, bem como do recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, e pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas para a adoção das providências cabíveis para a apuração de eventual prática de improbidade administrativa."*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja afastada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Álvaro Nackle Urt efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão – AC01–1603/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 230-232 do Processo TC/143/2017 (pç. 51);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8536/2021 (pç. 11, fls. 21-22), do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4702/2022 (pç. 12, fls. 23-24), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Álvaro Nackle Urt efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão – AC01–1603/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/143/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão – AC01–1603/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL